



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 125/2021-AGM/PMVJ

ORIGEM: CPLCSO/SEMAS-FMAS/PMVJ

REFERÊNCIA: Ofício nº 007/2021- CPLCSO/SEMAS-FMAS/PMVJ

INTERESSADO (A): Secretaria de Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Assistência Social

ASSUNTO: PROCESSO nº 056/2021- DA-SEMAS-FMAS/PMVJ, Parecer Jurídico Conclusivo do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão Presencial (SRP) nº 001/2021-CPLCSO/SEMAS-FMAS/PMVJ.



I – RELATÓRIO:

A Comissão Permanente de Licitação Compras, Obras e Serviços SEMAS-FMAS/PMVJ, solicitou através do ofício nº 007/2021- CPLCSO/SEMAS-FMAS/PMVJ, Parecer Jurídico Conclusivo do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão Presencial (SRP) nº 001/2021-CPLCSO/SEMAS-FMAS/PMVJ, REGISTRO DE PREÇO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE ÁGUA MINERAL PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, conforme constante no Memo.nº042-/2021- DA-SEMAS-FMAS/PMVJ.

Acrescento que, enquanto órgão de consulta e assessoramento jurídico, o exame e aprovação por esta Advocacia Geral são obrigatórios, na forma do Artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:



Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: *Parágrafo único.* As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

No entanto, a manifestação da Advocacia Geral do Município é estritamente sob o prisma jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito das secretarias e comissões, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

Vieram os autos para análise e parecer no que diz respeito a este intento.

II- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

A contratação em epígrafe teve início com a abertura de processo administrativo, contendo o requerimento formulado pela Secretaria interessada, detalhando o objeto de sua pretensão e justificando sua finalidade.

Foram informados os recursos orçamentários, a previsão financeira para o custeio da despesa foi confirmada e depois de avaliada a necessidade e conveniência do pedido, a contratação foi autorizada pelo Prefeito.

Tal aquisição será na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, do tipo menor preço por item, nos termos da Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002, por apresentar grande vantagem em relação às demais modalidades da Lei nº 8.666/93, sendo uma forma mais ágil e menos burocrática, em que há a inversão das fases de habilitação e de julgamento, visando à celeridade do certame e a fase de lances, promovendo preços mais vantajosos para a Administração Pública.

Já na fase externa, constatou-se que a divulgação da licitação se deu em estrita obediência à legislação pertinente quanto à forma e os prazos para a realização do certame.



Da apreciação dos documentos apresentado pela licitante, relativos ao credenciamento, habilitação jurídica e fiscal, declarações firmadas e proposta de preços, após exame de sua compatibilidade com as exigências do instrumento convocatório, concluiu-se que a licitação foi processada e julgada com observância dos procedimentos estabelecidos na Lei Federal nº 10.520/02, Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, e pela Lei Federal nº 8.666/93, bem como suas alterações.

Em 20 de maio de 2021 às 09h20min (nove horas e vinte minutos), foi realizada a abertura da sessão para recebimento dos envelopes de documentação e propostas de Preços, para proceder à abertura do Pregão Presencial (SRP) nº 001/2021-CPLCSO/SEMAS-FMAS/PMVJ.

A análise acima evidencia que o processo licitatório está em ordem, que as disposições legais que regem a modalidade de licitação foram observadas e que a proposta no valor de R\$ 36.600,00, apresentada pela Empresa **GERSON DA SILVA ANDRADE**, inscrita no CNPJ nº **24.263.291/0001-79**, é a mais vantajosa para a Administração.

Diante de todo o exposto, tomando por base a legislação apontada e, mormente os preceitos de ordem constitucional, para que seja alcançada a legalidade do ato em tela, pode-se afirmar que o processo em questão encontra-se em ordem, dentro da legalidade e regularidade imprimida pela Constituição Federal e pelo ordenamento jurídico brasileiro.

No mais, o conteúdo do instrumento convocatório, bem como demais atos administrativos praticados até o momento, mostram-se em sintonia com os preceitos legais pertinentes ao caso, merecendo o processo o seu devido prosseguimento.

Dada à ausência de recursos, o objeto da licitação foi adjudicado pelo Pregoeiro à vencedora do certame, sendo ela a Empresa GERSON DA SILVA ANDRADE, inscrita no CNPJ nº 24.263.291/0001-79.

III – CONCLUSÃO:



Considerando que a homologação é o ato de controle da regularidade de todo o procedimento realizado como condição de validade da contratação, pelo qual se põe fim ao processo, e, considerando ainda, que nenhuma ilegalidade foi constatada na acurada análise efetuada por esta Assessoria, **OPINAMOS PELA HOMOLOGAÇÃO** do processo em epígrafe, cabendo, no entanto, à autoridade competente, a avaliação quanto à oportunidade e conveniência.

Vitória do Jari - AP, 24 de maio de 2021.

IVANA DA SILVA REIS

IVANA DA SILVA REIS
OAB/AP nº4026

Assessora Jurídica do Município de Vitória do Jari
Decreto nº 385/2021-GAB/PMVJ

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.